

PARECER Nº 32/CCEAGU/2013



N.U.P.: 00417000556/2013-37

Interessada: Juliano Ribeiro dos Santos Veloso

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, Juliano Ribeiro dos Santos Veloso, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1612084, em exercício na Procuradoria Federal em Minas Gerais, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação no programa de pós-graduação strictu sensu da Pontifícia Universidade de Minas Gerais, para fruição no período compreendido entre 22.05.2013 a 30.07.2013.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PGF; manifestação da chefia imediata, certidão negativa da Procuradoria-Geral Federal, certidão de matrícula e declaração da coordenação do curso.

Quanto à manifestação da chefia imediata, esta se manifestou pelo indeferimento em virtude de outros afastamentos já autorizados pela unidade de execução.

O interessado, por sua vez, solicitou reconsideração ao Sr. Advogado-Geral da União Substituto, contudo, a diretora da Escolada



chamou o feito a ordem de determinou o encaminhamento do pedido de reconsideração ao Sr. Procurador – Geral Federal.

A Procuradoria-Geral Federal, por seu Procurador Geral, deferiu parcialmente a reconsideração para fruição por trinta dias(fl. 107/108)

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 96/99v, declara expressamente que o interessado atendeu aos requisitos formais necessários à análise do mérito.

Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, em fls. 102/104v, expressamente realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que o interessado atende as normas legais em vigor.

Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria n.º 354/2012, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e licença capacitação, senão vejamos:

*“ Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de*

dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”



Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar dissertação de mestrado realizada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Mérito

O interessado juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Procurador Federal.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa, com as funções inerentes ao Cargo de Procurador Federal.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Procurador Federal.

Não resta dúvida que um trabalho ou estudo de pesquisa voltado a estudar "o instituto jurídico do Planejamento no direito administrativo" é por demais pertinentes as competências da Procuradoria-Geral Federal.

É salutar que a Escola da Advocacia-Geral da União institua programas de capacitação voltados ao desenvolvimento de seus membros e servidores numa perspectiva jurídica e administrativa, sendo portanto inovador a pesquisa acerca da importância do planejamento no direito administrativo.

Registre-se que a licença pleiteada refere-se ao período de fruição de 70 dias, devendo se estender entre os dias 22.05.2013 a 30.07.2013.

A chefia imediata, Procuradora Chefe da Procuradoria Federal em Minas Gerais, opinou contrário ao afastamento em razão das dificuldades em que se encontra a unidade de execução da PGF mineira.

Em virtude da manifestação da chefia imediata, a diretora da Escola da Advocacia-geral da União, de ofício e avocando precedentes deste Conselho Consultivo, determinou a remessa do procedimento ao Sr. Procurador Geral Federal, para análise e manifestação.

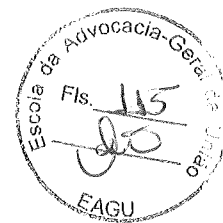
Procedida a nova análise, o Sr. Procurador-Geral Federal afastou a manifestação da chefia imediata, e deferiu o afastamento, contudo, restringiu o período de fruição a trinta dias, nestes termos:

“Diante do quadro, e não sem considerar as explicações apresentadas pela PFMG, manifesto-me favoravelmente à concessão da licença Capacitação pretendida, pelo período de trinta dias, de forma a compatibilizar o pretendido afastamento com aquele já abordado pela PFMG, rogando-se ao Conselho Consultivo da EAGU que observe, no caso de deferimento em ambos os casos, a não coincidência das datas de afastamentos.”

Apenas a título de esclarecimento, a parte final da manifestação se refere a outros casos de solicitação de afastamentos de diferentes Procuradores para que não ocorram de forma concomitante.

Vale registrar que a análise procedida pela Procuradoria Geral Federal não decorreu de provocação do interessado, afinal o mesmo solicitou reconsideração ao Sr. Advogado-Geral da União Substituto e não ao seu superior hierárquico.

Ademais, trata-se de licença capacitação para elaboração de dissertação em curso de pós-graduação promovido por renomada universidade Mineira que desfruta de elevada reputação no meio acadêmico brasileiro, conforme destaca a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 98, se não vejamos:



“ Nesse aspecto objetivando subsidiar a decisão da autoridade competente no momento de da apreciação final do pleito, informa-se que o curso é de pós-graduação *strictu sensu*, em uma instituição tradicional, Pontifício Universidade Católica de Minas Gerais, que possui nota 5 (numa escala de 1 a 7), pela avaliação da coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPES.

Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento**, nos termos sugerido pelo Sr. Procurador-Geral Federal às fls. 107/108, ou seja, **pelo período de trinta dias**, desde que não haja afastamentos já aprovado por este Conselho para outros Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal de Minas Gerais para fruição no mesmo período.

Brasília, 13 de maio de 2013.


José Roberto Machado Farias

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União